



Lei 9

tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
Segunda Turma Julgadora Mista

MS: 5607600.84  
IMPETRANTE: ESTADO DE GOIAS  
IMPETRADO: JUIZ DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
DA COMARCA DE GOIÂNIA  
RELATOR: Dr. Sandro Cássio de Melo Fagundes

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Ato judicial. Prova pericial em processo que tramita em Juizado Especial Cível ou da Fazenda Pública. Impossibilidade. Causa complexa. Lesão a direito líquido e certo. Ilegalidade.

I. O mandado de segurança é medida judicial de natureza constitucional, cabível para questionar atos ilegais, abusivos ou arbitrários que provoquem lesão a direito líquido e certo do impetrante.

II. Para impetração do mandado de segurança é necessária a comprovação de direito líquido e certo do impetrante, demonstrado na hipótese do presente procedimento.

III. Em conformidade com os princípios da economia, celeridade e oralidade e informalidade, que regem o rito dos Juizados Especiais, a norma contida no *caput* do art. 3º da Lei n.º 9.099/95 delimita a alçada do processo e julgamento de causas de menor complexidade.

IV. Verificada a complexidade da causa, que exige a produção de prova pericial para aferir se o servidor exerceu atividades no serviço público em condições especiais (por exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de condições prejudiciais a sua saúde ou integridade física, pelo período de 25 anos de forma permanente, não ocasional nem intermitente), não pode ela tramitar nos Juizados Especiais Cíveis ou da Fazenda Pública.

V. Segurança concedida, para revogar a decisão que determinou a realização de prova pericial no feito que deu origem à impetração (que tramita no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia) e extinguir o processo, com fundamento no inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95.

VI. Determinação de remessa de cópia da ementa ao impetrado.

VII. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ).

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Aguardando julgamento  
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)  
2ª TURMA JULGADORA MISTA DE GOIÂNIA  
Usuário: Diana Karine Barros de Pádua - Data: 05/05/2015 15:28:02

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido oralmente este processo, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A 2ª TURMA JULGADORA MISTA, por unanimidade de votos, CONHECER DO *MANDAMUS* E CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto oral do relator, sintetizado na ementa. Votaram, além do relator, os Juizes de Direito Wild Afonso Ogawa e Paulo César Alves das Neves.

Goiânia, 27 de abril de 2015.

Juiz SANDRO CÁSSIO DE MELO FAGUNDES  
Relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Aguardando julgamento  
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)  
2ª TURMA JULGADORA MISTA DE GOIÂNIA  
Usuário: Diana Karine Barros de Pádua - Data: 05/05/2015 15:28:02